



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

125

RESOLUÇÃO Nº 125/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/01/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001442/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200402486

RECORRENTE: ADELINO TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS - FISCALIZAÇÃO EM TRÂNSITO - TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA - DECLARAÇÕES INEXATAS QUANTO À ESPECIFICAÇÃO E PREÇO DOS PRODUTOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Recurso Voluntário conhecido e provido parcialmente, para modificar em parte a decisão monocrática condenatória pela Parcial Procedência do Feito, nos termos do Voto da Relatora e em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata a autoridade fazendária na sua inicial que a autuada transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, pois a Nota Fiscal n.º 000057 continha declarações inexatas quanto à quantidade dos produtos, bem como ao preço constante na mesma.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I do Dec. nº 24.569/97 e 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.137/90. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadorias, Nota Fiscal nº 000057, Cópia do Conhecimento Rodoviário de Transporte de Cargas, Termo de Juntada do AR e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/10.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 13/15, resultou na procedência da autuação.

Comunicação Interna da lavra do Posto Fiscal de Penaforte solicitando a juntada de documentos referentes à liberação da mercadoria apreendida por ocasião da autuação às fls. 17.

Recurso Voluntário às fls. 35/42 argumentando, *a priori*, que a descrição contida no Certificado de Guarda de Mercadorias é igual a constante na Nota Fiscal. Acrescenta que a divergência de preço é derivada da diferença existente entre as mangueiras comercializadas. Alega, ainda, a nulidade absoluta da ação fiscal em face da ausência de lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, uma vez que a irregularidade constante no campo reservado para a descrição dos produtos poderia ser sanada.

A Consultoria Tributária às fls. 51/53, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 54.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário tem como objeto a acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, posto que, segundo o autuante, a mercadoria descrita na nota fiscal não condizia com aquela efetivamente transportada.

A Recorrente, por sua vez, alegou em sua peça recursal a nulidade da Ação Fiscal em face da ausência de emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais para a regularização do vício encontrado.

Todavia, no presente caso, podemos constatar, após o cotejo realizado entre a Nota Fiscal nº 000057 e o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 203/2004 emitido por ocasião da lavratura do Auto de Infração, uma divergência no tocante à unidade de medida adotada, bem como na descrição dos produtos, uma vez que no referido documento fiscal constava “420 metros de mangueira corr. ¾” e, a mercadoria efetivamente transportada era “315 rolos de mangueira corrugada ¾ e 105 rolos de mangueira corrugada 5/8”.

Assim, restou evidenciado que não se tratava de um simples erro formal passível de reparação, tendo em vista que o referido desacordo influía diretamente na base de cálculo do imposto, levando-se em conta que, conforme a Nota Fiscal nº 000060 constante às fls. 49, o preço da mangueira corrugada 5/8 é mais elevado do que o da mangueira corrugada ¾.

Consoante o art. 170, IV, letra “b” do Decreto nº 24.569/97 o documento fiscal deverá especificar as mercadorias efetivamente transportadas, destacando nome, quantidade, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.

Logo, se os elementos identificadores da mercadoria não condizem com a verdade, deve ser declarada a inidoneidade do documento fiscal, como assevera o art. 131, III do RICMS:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Portanto, comprovada a materialidade do ilícito fiscal apontado na exordial deverá a autuada se sujeitar à penalidade constante no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Contudo, não podemos acatar a base de cálculo arbitrada pelo autuante em virtude de os valores unitários dos produtos declarados

por ele no CGM serem bem superiores aos praticados no mercado, devendo, por conseguinte, a mesma ser formada pelo somatório do preço da mercadoria constante na Nota Fiscal nº 000060 com o agregado de 30%.

Considerando a justificativa do voto, entendo que a nulidade argüida pela Recorrente deve ser rejeitada. No mérito, conheço do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento em parte, reformando a decisão singular condenatória para a parcial procedência da Ação Fiscal, em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

- 1) Mangueira Corrugada 3/4" - 315 ROLOS – VR. UNIT DE R\$ 2,70 (R\$ 850,50)
- 2) Mangueira Corrugada 5/8" - 105 ROLOS – VR. UNIT DE R\$ 7,44 (R\$ 781,20)

TOTAL DOS PRODUTOS: R\$ 850,50 + R\$ 781,20 = R\$ 1.631,70

BASE DE CÁLCULO: R\$ 1.631,70 + AGREGADO 30% = 2.121,21

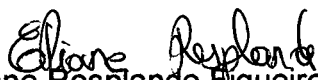

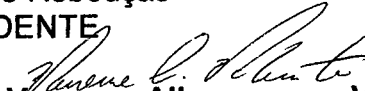
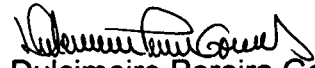




ICMS (17%)	R\$ 360,61
MULTA (30%)	<u>R\$ 636,36</u> +
TOTAL	R\$ 996,97

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ADELINO TRANSPORTES LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, tendo como base de cálculo para cobrança do imposto o valor de R\$ 2.121,21, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de fevereiro de 2005.

 Eliane Resplande Figueiredo Sá CONSELHEIRA	 Osvaldo José Rebouças PRESIDENTE	 Vanessa Albuquerque Valente CONSELHEIRA RELATORA
 Dulcimeire Pereira Gomes CONSELHEIRA	 Rodolfo Licurgo Tertulino CONSELHEIRO	 Marcelo Reis de Andrade Santos Filho CONSELHEIRO
José Maria Vieira Mota CONSELHEIRO	 Ildebrando Holanda Junior CONSELHEIRO	
 Regineusa de Aguiar Miranda CONSELHEIRA		

Ubiratan Ferreira de Andrade
 PROCURADOR DO ESTADO